TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	169016/22
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO:	CARLOS ALBERTO DEMOLINER, COSTA OESTE CONSTRUÇOES LTDA, EDSON LUIZ SCHMITZ, FRANCISCO MENIN, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SELMIR ANTONIO GAUZA, THAIANNA KLAIME
ADVOGADO / PROCURADOR	ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D´AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, GIOVANA CEZALLI MARTINS, JOAO LUIS MENEGATTI, LARISSA PONTES ESPIRES, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4264/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Reconhecimento da prescrição. Extinção do processo com resolução de mérito, conforme Prejulgado nº 32. Exclusão da irregularidade das contas. Manutenção da recomendação e da determinação, exceto quanto à inclusão do nome do gestor na lista dos responsáveis por contas irregulares. Provimento parcial do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 112) interposto pelo ex-Prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste, Sr. Francisco Menin, em face do Acórdão n.º 3097/19 da Primeira Câmara (peça 95), mantido, em sede de embargos de declaração, pelo Acórdão n.º 236/22 da Segunda Câmara (peça 109).

Pela decisão originária, ora impugnada, este Tribunal julgou irregulares as contas relativas à “construção do Portal do Parque Nacional”, licitada e parcialmente executada nos exercícios financeiros de 2007 e 2008. Todavia, deixou-se de aplicar qualquer tipo de penalidade pessoal aos responsáveis em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Prejulgado 26 desta Corte de Contas. Contudo, no mérito, foi mantida a irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos (item I. da parte dispositiva da decisão):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R9AX

a) emprego de obra pública para promoção pessoal;

b) ausência de estudos preliminares completos com vistas a assegurar a viabilidade técnica, econômica e social do empreendimento;

c) projeto básico sem os elementos necessários e obrigatórios, previstos nos atos normativos;

d) não previsão de cláusulas no edital de licitação com vistas à apresentação de documentos obrigatórios e necessários para avaliar as propostas dos participantes e dos elementos obrigatórios a serem apresentados pelo licitante vencedor;

e) não prorrogação da vigência da carta fiança bancária dada em garantia ao contrato, quando da prorrogação do contrato;

f) ausência de documentos e procedimentos formais obrigatórios relativos aos processos de pagamento;

g) ausência de matrícula da obra junto ao INSS (instrução normativa MPS/SRP n° 3, de 14 de julho de 2005) e não comprovação de recolhimento do INSS e do FGTS dos funcionários da obra, pela empresa contratada, quando da efetivação dos pagamentos;

h) formalização de termo aditivo ao contrato, para prorrogação do prazo de vigência, não foi precedida de parecer técnico nem jurídico com justificativas que o subsidiem;

i) não comprovação de publicação do extrato do aditivo ao contrato em jornal local ou imprensa oficial, conforme preconiza a lei;

j) inexistência de registro próprio com as anotações de todas as ocorrências referentes à execução do contrato e da obra. Não há Diário de Obra – DO;

k) ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Orçamento. Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Fiscalização;

l) processo licitatório não autuado. Os documentos relacionados à licitação não estão todos reunidos em procedimento administrativo, protocolado e numerado, nem inseridos no processo em ordem cronológica e paginados;

Foram também impostas as seguintes medidas:

II. **emitir recomendação** ao Município de Santa Tereza do Oeste aos seus gestores, com notificação pessoal ao controlador interno municipal, para que adotem as necessárias providências para a adequação, em seus processos de contratação e execução de obras públicas, quanto a cada um dos achados de auditoria relatados e confirmados na presente Tomada de Contas Extraordinária;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R9AX

III. **determinar**, após o trânsito em julgado da decisão, e sua inclusão nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Em suas razões recursais (peça 112), o Recorrente alegou, em resumo, que, com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, não poderia sofrer os efeitos de qualquer sanção pessoal decorrente dos atos considerados irregulares.

Nesse sentido, postulou a não inclusão de seu nome na lista dos gestores com contas julgadas irregulares. Argumentou que não pode ser responsabilizado pelas falhas imputadas, pois, enquanto Prefeito, não possuiria a competência para impedir tais desvios durante o processo de contratação da obra de construção do Portal do Parque Nacional, licitada e executada nos exercícios financeiros de 2007 e 2008. Além disso, sustentou que não teria havido uso da obra pública para sua promoção pessoal. Requereu, por fim, o provimento do Recurso de Revista para que as contas sejam julgadas regulares.

Pelo Despacho n.º 212/22-GCFAMG (peça 113), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 353/22-GCDA (peça 116), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 1402/22 (peça 117), opinou pelo conhecimento e, quanto ao mérito, pelo não provimento do Recurso, sob o entendimento de que as alegações do Recorrente não foram suficientes para afastar as responsabilidades apontadas no Acórdão impugnado.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 282/22 (peça 119) corroborou o opinativo técnico pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

Pelo Acórdão n.º 2979/22 do Tribunal Pleno (peça 122), tendo em vista a discussão quanto ao alcance da prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória, se atingiriam o próprio mérito das contas, matéria objeto de análise

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R9AX

dos autos do Prejulgado n.º 32, proferi voto a fim de que se determinasse o sobrestamento da análise destes autos até o julgamento do referido Prejulgado, medida que foi aprovada pelo Plenário desta Corte.

Foram os autos a mim redistribuídos, conforme termo da peça 121.

Após julgamento e trânsito em julgado do Acórdão n.º 450/24 do Tribunal Pleno (Prejulgado 32), retornaram os autos ao regular trâmite. Pela referida decisão, esta Corte consolidou o entendimento no sentido de que a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória impedem o prosseguimento do julgamento das contas para efeito da inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares.

Assim, em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2707/24 (peça 131), levando em consideração a decisão proferida por esta Corte em sede do Prejulgado n.º 32, recomendou parcialmente o provimento do recurso. Nesse sentido, concluiu que o reconhecimento da prescrição impediria a análise das falhas atribuídas ao Recorrente. Portanto, concluiu que deve ser afastada a irregularidade no julgamento das contas.

Todavia, a Unidade Técnica opinou pela manutenção da recomendação e da determinação expedidas, conforme itens II[1] e III[2] do Acórdão n.º 3097/19 da Primeira Câmara (peça 95), entendendo que as medidas não seriam alcançadas pelo instituto da prescrição previsto no Prejulgado n.º 26.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 544/24 (peça 132), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

Incialmente, destaco a ementa do Prejulgado 32, conforme Acórdão n. ° 450/24 do Tribunal Pleno:

[1] II. emitir recomendação ao Município de Santa Tereza do Oeste aos seus gestores, com notificação pessoal ao controlador interno municipal, para que adotem as necessárias providências para a adequação, em seus processos de contratação e execução de obras públicas, quanto a cada um dos achados de auditoria relatados e confirmados na presente Tomada de Contas Extraordinária;
[2] III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e sua inclusão nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R9AX

> Prejulgado. **O reconhecimento da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas enseja a extinção do processo com resolução de mérito, impedindo que se prossiga com o julgamento para efeito de inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares**., pelo qual esta Corte reconheceu que a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória impedem o prosseguimento do julgamento das contas para efeito da inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares. (Grifei)

Em seguida, considero que a decisão originária efetivamente reconheceu a incidência da prescrição, conforme transcrição do Acórdão n.º 3097/19 da Primeira Câmara (peça 95):

> Efetivamente, os presentes autos tiveram sua autuação em 19/11/2013 (peça 01), sendo que após a emissão do Relatório de Auditoria, em 02 de dezembro de 2014 (peça 06), foi determinada a citação dos interessados em 9 de dezembro de 2014, nos termos do Despacho nº 2672/14 – GCFAMG (peça 19), publicado em 16 de dezembro de 2014 (peça 20). Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a consumação das irregularidades e a emissão do despacho que ordenou a citação dos interessados, tem-se por ocorrida a prescrição da pretensão sancionatório, nos termos pacificados no Prejulgado decidido no Acórdão nº 1030/19 – STP.

Portanto, com fundamento no Prejulgado desta Corte e seguindo o art. 487 do Código de Processo Civil[3], reconhece-se a extinção do processo com resolução.

Com isso, deve ser excluído o item I. da parte dispositiva da decisão que, analisando elementos do relatório de auditoria, tratou da irregularidade das contas.

Com relação ao item II, trata-se de recomendação, a fim de que o Município de Santa Tereza do Oeste, por meio de seus gestores e de seu Controle Interno, tenha ciência das falhas indicadas no Relatório de Auditoria n.º 11/14-DIFOP (peça 6) e adote medidas a fim de que os procedimentos do Município sejam corrigidos.

[3] Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
[...]
II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R9AX

Neste caso, conforme aponta o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 544/24 (peça 132), corroborando proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 131), trata-se de medida não inserida no rol de sanções pessoais, conforme previsão do art. 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], portanto, sua efetivação visa tão somente a promoção da melhoria da gestão pública, sem que haja qualquer aspecto cogente ou sancionatório.

Com isso, entendo oportuna a manutenção da recomendação com vistas a dar ciência do trabalho de auditoria desta Corte ao Controle Interno e atuais gestores do Poder Executivo daquele município, a fim de que adotem as medidas para a correção das falhas procedimentais com vistas a evitar vícios em próximas obras e respectivos procedimentos licitatórios. Nesse sentido, consideradas as circunstâncias dos presentes autos, dá-se a máxima eficiência possível ao trabalho de auditoria realizado por esta Corte.

Com relação ao item "III." da parte dispositiva, que previu o encaminhamento dos autos para a promoção dos registros competentes da decisão, é importante destacar que essa medida não deve compreender a inclusão do nome do gestor na lista dos responsáveis por contas irregulares.

Nesse sentido, aliás, é expressa a parte dispositiva do Prejulgado 32:

> (...) o reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, **impedindo** o prosseguimento do julgamento e **a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares** (destacamos).

Acrescente-se que, com o juízo de mérito afastando a irregularidade, por reconhecimento da prescrição, não haverá, neste caso, a incidência do art. 1º,

[4] Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:
I – multa administrativa;
II – multa por infração fiscal;
III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;
IV – restituição de valores;
V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;
VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;
VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;
VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R9AX

inciso I, alínea g, da Lei Complementar n.º 64/1990, que justificaria a inclusão do gestor na referida lista.

Dessa forma, a determinação do item III da decisão recorrida, relativa à inclusão da decisão nos "*registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR*", deve ser interpretada como abrangendo as providências da regular tramitação do processo, antes de sua extinção, excetuada a inclusão do nome do gestor na lista de responsáveis com contas irregulares.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, a fim de reformar o Acórdão n.º 3097/19 da Primeira Câmara (peça 95), para que, em face do reconhecimento da prescrição pela decisão originária, seja excluído o juízo de irregularidade das contas, mantendo-se a recomendação contida no item II e a determinação do item III, exceto quanto à inclusão do nome do gestor na lista dos responsáveis por contas irregulares.

Após o trânsito em julgado, na forma do item III da decisão ora reformada, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, observando-se o Prejulgado 32, conforme fundamentação desta decisão.

Por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, a fim de reformar o Acórdão n.º 3097/19 da Primeira

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R9AX

Câmara (peça 95), para que, em face do reconhecimento da prescrição pela decisão originária, seja excluído o juízo de irregularidade das contas, mantendo-se a recomendação contida no item II e a determinação do item III, exceto quanto à inclusão do nome do gestor na lista dos responsáveis por contas irregulares.

II- Após o trânsito em julgado, na forma do item III da decisão ora reformada, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, observando-se o Prejulgado 32, conforme fundamentação desta decisão.

III- Por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R9AX